



2480798



00135.221121/2021-09



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a necessidade de rejeição do PL Nº 1.595/2019, pela inconstitucionalidade e pelos riscos que interpõe ao Estado Democrático de Direito no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo com vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada ad referendum pela Mesa Diretora;

Considerando o disposto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, em que se manifesta pela democracia;

Considerando a abertura e abstração excessivas em relação à definição de terrorismo pela legislação vigente, a legalidade dos procedimentos previstos no PL, a invasão e subtração da competência de forças de segurança pública estaduais e governadores, além do esvaziamento da função do Ministério Público no controle externo da atividade policial;

Considerando que nos dados listados no relatório do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), dentre as tipificações mais encontradas no sistema prisional até agosto de 2018, que dão conta de 97,21 % de todos os crimes imputados à pessoas privadas de liberdade, a Lei de Antiterrorismo não é sequer citada;

Considerando que os dados nacionais de Segurança Pública, ao tratarem das ocorrências registradas em sede policial separando a quantidade de ocorrências por tipo em cada estado, versando sobre os dados até 2021, não apontam nenhuma ocorrência com base na referida Lei;

Considerando a falta de indícios concretos sobre a ocorrência de terrorismo em território nacional, de onde se depreende que o crime de terrorismo, como comprovado por dados oficiais, sequer ocorre no Brasil;

Considerando o risco de se alargar o tipo penal do terrorismo, abrindo prerrogativas para realização de procedimentos investigativos ao arrepio da legalidade e constitucionalidade em crimes que já estão previstos no sistema jurídico nacional e que contam com procedimentos próprios no Código Penal e Processual Penal;

Considerando que tais procedimentos levariam, sem dúvida, ao subsequente esvaziamento da competência estadual para tratamento das questões de segurança pública de modo inconstitucional, com o risco de agências de segurança e investigação serem submetidas a um poder centralizado na União, esvaziando a autonomia dos estados e reproduzindo concentração desproporcional e inconstitucional de poder de investigação Presidência;

Considerando que ao propor sua extensão para tipos penais diversos, cuja competência para investigação e processamento não cabe a órgãos federais o Projeto de Lei alarga a competência do futuro sistema nacional de prevenção ao terrorismo para todo e qualquer ato violento ocorrido no país e para um grande número de atos sem violência, o que resultará em conflitos de atribuição e competência, usurpação das competências de investigação e o comprometimento da própria autonomia dos entes federativos tumultuando o investimento orçamentário em agências policiais estaduais, bem como o combate a crimes que efetivamente ocorrem no país;

Considerando a redação adotada no artigo 1º, §2º, do projeto, que é incompatível com os parâmetros nacionais e internacionais para a criação de leis penais por expandir indevidamente o alcance das técnicas contraterroristas para além dos limites estritos do crime de terrorismo, conforme delimitado na jurisprudência dos Tribunais Superiores;

Considerando que, por força do Projeto de Lei, as técnicas antiterroristas poderão ser dirigidas a qualquer crime com violência (potencialmente qualquer dano qualificado) e mesmo a um sem número de condutas que nem mesmo configuram crime;

Considerando que o dispositivo citado não limita o emprego das técnicas contraterroristas (como infiltração de agentes e acesso direto a dados cadastrais sem necessidade de autorização judicial) à investigação de infrações penais;

Considerando que determinados pontos do PL 1595 violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, abrindo espaço para sua possível responsabilização internacional, caso as técnicas presentes no projeto sejam empregadas conforme propostas

RECOMENDA

Ao Congresso Nacional

Que o PL 1595/2019 seja completamente rejeitado por parte da Comissão Especial e do Congresso Nacional.

Que informe o Conselho Nacional dos Direitos Humanos sobre as providências desta Casa Legislativa no sentido de assegurar o respeito à Constituição Federal no tratamento desse projeto de lei totalmente contrário aos avanços da democracia no Brasil.

DARCI FRIGO

Vice-Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Vice-Presidente**, em 16/09/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2480798** e o código CRC **5210BE36**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.221121/2021-09 SEI nº 2480477

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa

CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br